



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.000325/2002-53
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.842 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (Sucessora por incorporação da INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE - NORDESTE LTDA S/A, CNP: 15.182.652/0001-61)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PERC. INCENTIVO FISCAL. OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DE PARTE DO IRPJ NO FINOR. REGULARIDADE FISCAL.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Andre Almeida Blanco, Gilberto Baptista, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Edwal Casoni de Paula Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 355/370 interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ/São Paulo I de fls. 348/353 que indeferiu o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, mantendo o despacho decisório que denegara a opção de aplicação de parcela do IRPJ, ano-calendário 1998, no Fundo de Investimento – FINOR.

A decisão recorrida tem a seguinte ementa (fl. 348):

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

TRIBUTOS FEDERAIS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INCENTIVO OU BENEFÍCIO FISCAL. INDEFERIMENTO.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

(...)

Os fatos estão assim relatados na decisão *a quo* (fls. 349/350), *in verbis*:

(...)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano-calendário 1998 protocolado em 28/06/2002 pelo contribuinte acima identificado (fls. 01 e 01 verso).

2. Conforme dados constantes na declaração apresentada (Ficha 16 — Aplicações em Incentivos Fiscais — fl. 28) e em cópias dos DARFs dos recolhimentos específicos (fls. 02 a 05), confirmados no sistema IRPJOEIF (fls. 312 a 316), a contribuinte optou por destinar parcela do imposto de renda ao fundo de investimento FINOR.

3. Todavia, no processamento eletrônico da declaração, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (cópia à fl. 10, confirmada pelo pesquisa de fl. 316), o que motivou a apresentação do PERC, que foi indeferido no Despacho Decisório de fl. 309, em razão de irregularidades da contribuinte (fls. 296 a 308) perante a

Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

4. A contribuinte foi cientificada da decisão em 11/07/2008 (fl. 310 verso).

Irresignada e representada por procuradores (fls. 329 a 333) apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 317 a 329, protocolizada em 08/08/2008 e acompanhada dos documentos de fls. 330 a 346, alegando em síntese que:

4.1. como a Intimação nº 3798/2008 foi recepcionada pela manifestante em 11/07/2008, conforme documento de fl. 335, uma sexta-feira, o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade vence em 12/08/2008;

4.2. ocorreu prescrição intercorrente, já que, apesar do PERC ter sido protocolado em 28/06/2002, somente cinco anos e nove meses depois, em 26/03/2008, é que a Receita Federal encaminhou a Intimação nº 1803/2008 (fl. 272), recebida pela manifestante em 07/04/2008;

4.3. antes da apreciação que negou os incentivos fiscais já existia prova irrefutável nos autos de que a situação fiscal da contribuinte acusava todos os débitos com exigibilidade suspensa ou garantidos, conforme se constata pelas Certidões de fls. 339 a 346;

4.4. não se pode negar o direito ao benefício fiscal, baseado em presunção de que existem créditos líquidos e certos devidos pela contribuinte ou em errônea interpretação ou analogia de que créditos com exigibilidade suspensa não devem ser considerados como quitados nos termos do artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade e ao poder constitucional de tributar;

4.5. os créditos tributários estão com a exigibilidade suspensa, conforme prescrevem os artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, combinados com os artigos 145, inciso I, e 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), não estão inscritos em dívida ativa, conforme prescreve o artigo 39, § 1º, da Lei nº 4.320/1964, combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/1980 e gozam de presunção relativa de certeza e liquidez, de acordo com os artigos 204 e 206 do CTN, combinados com o artigo 3º da Lei nº 6.830/1980;

4.6. requer que as comunicações referentes ao presente processo sejam remetidos para seu endereço ou para o escritório de seus advogados.

(...)

Do voto condutor do Acórdão recorrido, extrai-se os fundamentos do indeferimento da solicitação (fl. 351/353), *in verbis*:

(...)

8. (...), cabe esclarecer à manifestante que, diferentemente do processo penal, não existe no processo administrativo fiscal prescrição intercorrente.

9. (...), a interessada afirma que a decisão é nula, pois indevidamente teriam sido desconsideradas as suspensões de exigibilidades e garantias referentes aos débitos que possui perante a Fazenda Nacional.

10. Quanto a isto, cabe esclarecer à contribuinte que, de acordo com as pesquisas juntadas às fls. 296 a 308, nem todos os débitos que constam em seu nome perante a RFB, decorrentes de suas próprias atividades e das empresas por si incorporadas, estão com a exigibilidade suspensa, não tendo ocorrido, desta forma, na decisão recorrida qualquer ofensa à Busca da Verdade Material, um dos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, nem utilização de presunção ou interpretação no sentido de que créditos com exigibilidade suspensa impedem o reconhecimento ou concessão de benefício ou incentivo fiscal.

Assim, não há como falar em ofensa aos princípios da legalidade, da tipicidade e ao poder constitucional de tributar.

Neste passo, deve-se pontuar que a interessada foi intimada, em 07 de abril de 2008 (fl. 272 verso), sobre a existência de pendências e a necessidade de regularizá-las. As pendências foram inclusive reconhecidas pela própria manifestante nas petições de fls. 277 e 290, apresentadas respectivamente em 14/04/2008 e 07/05/2008, nas quais afirmou respectivamente que estava tomando as providências necessárias e que necessitava de mais vinte dias para atender a intimação. Contudo, apesar da declaração de que estava providenciando as regularizações no prazo de vinte dias, a contribuinte nada apresentou, quer seja antes do despacho decisório recorrido, que foi elaborado em 02/07/2008 (fl. 309), quer seja para instruir a manifestação de inconformidade ora apreciada, protocolizada em 08/08/2008 (fl. 317).

11. Do até aqui exposto, resta claro que a contribuinte teve tempo para a regularização de sua situação fiscal, mas não logrou êxito (...).

12. A concessão de um benefício fiscal importa verificar a situação dos contribuintes, já que, justamente por ser um benefício fiscal, não poderia ser concedido àqueles que estivessem em situação irregular perante aquele que o concede. No caso, o benefício é concedido pela União e, assim, o beneficiário deve estar em situação de regularidade perante os órgãos federais integrantes da União. Conforme se verifica, não era esse o caso da contribuinte no momento em que foi proferida a decisão administrativa.

13. A análise de PERC por servidor público, que possui atividade plenamente vinculada às normas legais e administrativas, segue procedimento definido para tal, entre eles a verificação da regularidade fiscal do contribuinte, cujo

momento se entende como sendo aquele em que se está analisando o pedido.

(...)

16. (...). Portanto, o que se observa é que o despacho decisório recorrido simplesmente aplicou de maneira correta o artigo 60 da Lei n.º 9.069/1995, assim redigido:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

17. Neste ponto, deve-se ressaltar que, conforme se lê cristalinamente no artigo 60 acima reproduzido, a prova de quitação deve se referir a todos os tributos e contribuições federais (final do artigo 60) e não somente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O benefício fiscal é que deve ser referente à exação administrada pela RFB, mas a prova de quitação deve abarcar todas as espécies tributárias e de contribuições federais. E o FGTS, apesar de não ser administrado pela RFB, é um tributo ou contribuição federal. No caso em discussão, as pesquisas de fls. 297 a 308, realizadas pela autoridade administrativa, não demonstram a regularidade perante o FGTS de nenhuma das onze empresas sucedidas pela interessada no presente processo.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte, em relação ao FGTS, juntou os documentos de fls. 339, 341, 343 e 344. O Certificado de Regularidade do FGTS — CRF de fl. 339 se refere apenas ao CNPJ da recorrente, nada provando sobre as empresas sucedidas referidas nos documentos de fls. 297 a 308. Os documentos de fls. 341 a 344, por sua vez, confirmam o que já tinha sido constatado pela autoridade administrativa por meio da pesquisa de fl. 297: a empresa sucedida Indústria de Bebidas Antártica do Norte Nordeste S.A, CNPJ 15.182.652/0001-61, não estava em situação regular quanto ao FGTS na data de elaboração do despacho recorrido, nem posteriormente a esta data. Diante disto, não há como deferir o benefício fiscal pleiteado.

(...)

Inconformada com a decisão objurgada, da qual tomou ciência em 09/09/2009 (fl. 354-v), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 02/10/2009 de fls. 355/370, juntando ainda os documentos de fls. 371/394, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

1) – Suscitou, preliminarmente, homologação tácita:

- que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC foi protocolado em 28/06/2002 (fl.01) relativo ao IRPJ, ano-calendário 1998, aplicação no FINOR (incentivo fiscal), no montante de R\$ 640.686,31;

- que em 11/07/2008 a recorrente recebeu intimação, datada de 04/07/08, comunicando o indeferimento do PERC (fl. 310);

- que entre o protocolo do PERC (27/06/2002), e a intimação supra citada recebida em 11/07/2008, ocorreu um hiato de tempo de seis (6) anos e quatorze (14) dias;

- que ocorreu a homologação tácita;

- que deve ser aplicada, por analogia, o mesmo preceito que trata do prazo para compensação tributária (Lei nº 9.430/96, art. 74, § 5º), com redação da Lei nº 11.833/2003, *in verbis*:

"O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação."

2) - No mérito:

- que a decisão recorrida indeferiu a manifestação de inconformidade com base na alegação de existência de irregularidade fiscal;

- que deve ser reformada a decisão ora atacada;

- que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual CARF) não vem aceitando o alcance que a RFB quer dar ao artigo 60 da Lei nº 9.069/95;

- que as certidões juntadas aos autos comprovam a existência de créditos com exigibilidade suspensa;

- que, à luz do art. 206 do CTN, a certidão que consigna existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, tem os mesmos efeitos de negativa;

- que, se a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, não há que se falar na existência de débito.

- que, por fim, seja concedido o direito à recorrente o incentivo fiscal de aplicação no Fundo de Investimento do Nordeste — FINOR, uma vez que está demonstrada e provada a sua regular situação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A lide versa acerca da opção manifestada pela aplicação de parte do IRPJ no Fundo de Investimentos do Nordeste – FINOR, consoante DIPJ 1999 (ano-calendário 1998), transmitida eletronicamente em 28/10/1999 (fls. 11/28).

Na Ficha 16 da DIPJ 1999 – Aplicações em Incentivos Fiscais-, consta a base de cálculo dos incentivos fiscais R\$ 3.559.368,38 x alíquota 18% no FINOR = R\$ 640.686,31 (fl. 28).

Quando do processamento da declaração em 21/12/2001, houve liberação para aplicação no FINOR de apenas R\$ 61.702,05, porém o incentivo fiscal não foi deferido (sua aplicação) pelas seguintes inconsistências, constantes do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 10), *ipsis litteris*:

“01- REDUÇÃO DE VALOR POR OPÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL DO FUNDO.

05 - REDUÇÃO DE VALOR POR ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NA DECLARAÇÃO.

14 - CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (LEI 9069/95. ART.60).”

Irresignada com o resultado do processamento eletrônico de sua opção pelo incentivo fiscal, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 28/06/2002 (fls. 01/75).

O despacho de 02/09/2002 que determinou a autuação da peça impugnatória informa (fls. 76/78):

(...)

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, protocolizado nesta DRF/Camaçari-BA em 28 de junho de 2002, tendo como interessada a empresa Indústria de Bebidas Antartica do Norte-Nordeste S/A.

Tendo em vista que a referida empresa foi incorporada pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, em 14/11/2001, a qual pertence à jurisdição da DERAT/São Paulo/SP, proponho o encaminhamento do presente processo para o

DIORT/DERAT/SÃO PAULO/SP a fim de que seja o mesmo analisado naquela Divisão.

(...)

O dossiê da Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV, emitido pela RFB em 20/03/2008 (fls. 79/208), informa que – nessa data – em relação ao CNPJ: 15.182.652/0001-61, INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE - NORDESTE S/A (adquirida por incorporação em 14/11/2001), havia somente débitos com exigibilidade suspensa no PROFISC, SIEF (Receita Federal), e pendências na PFN - sem exigibilidade suspensa (fls. 101/112).

Em consulta de 24/03/2008, no SISBACEN, consta como inadimplente do PIS a pessoa jurídica, CNPJ: 15.182.652/0001-61, INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE - NORDESTE S/A (adquirida por incorporação em 14/11/2001): 08 (oito) débitos do PIS registrados e em aberto a partir de 05/09/2002 (fl. 221).

Quanto ao FGTS, consta o CNPJ: 15.182.652/0001-61, INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE - NORDESTE S/A (adquirida por incorporação em 14/11/2001) com pendências (irregularidades), conforme Certidão de 24/03/2008 (fl.230).

A recorrente foi intimada para regularizar os débitos pendentes em 07/04/2008 (fls. 271/272).

Em 14/04/2008, a recorrente informou nos autos que estava envidando esforços para sanar essas pendências, inclusive quanto ao débito do FGTS, CNPJ: 15.182.652/0001-61; (fl.277); juntou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa da RFB e PGFN, emitida em 17/10/2007 (fl. 283).

Em 07/05/2008, a recorrente juntou Certidão Positiva do FGTS, CNPJ: 15.182.652/0001-61, onde consta que não foi solucionada a pendência – fls. 290 e 297).

Em face disso, o PERC foi indeferido pela DERAT/São Paulo em 02/07/2008 (fls. 309/310), *in verbis*:

(...)

O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 1999 - ano — calendário 1998.

Feita a verificação da regularidade fiscal, constatou-se a existência de várias irregularidades, citadas na intimação enviada em 26/03/08, conforme consta na fls. 272.

Decorrido o prazo estipulado, o contribuinte, até a presente data, apresentou os documentos de fls. 277 a 295.

Foi feita nova verificação fiscal, nos sistemas SNCOR, SISBACEN e FGTS, fls. 296 a 308, foi constatado que algumas das irregularidades constantes da intimação de 26/03/08, não haviam sido regularizadas, assim como: Débitos da PGFN (fls. 296 e 308), Débito no Profisc (fls. 296) e Débitos do FGTS (fls. 297 a 307).

*Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais do exercício de 1999, seja **indeferido**.*

De acordo.

(...)

Apresentada a manifestação de inconformidade, a DRJ/São Paulo indeferiu a solicitação de revisão, pela falta de regularidade nas contas do FGTS da incorporada CNPJ: 15.182.652/0001-61, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE - NORDESTE S/A (adquirida por incorporação em 14/11/2001), conforme consta do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 352), *in verbis*:

(...)

17.Neste ponto, deve-se ressaltar que, conforme se lê cristalinamente no artigo 60 acima reproduzido, a prova de quitação deve se referir a todos os tributos e contribuições federais (final do artigo 60) e não somente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O benefício fiscal é que deve ser referente à exação administrada pela RFB, mas a prova de quitação deve abarcar todas as espécies tributárias e de contribuições federais. E o FGTS, apesar de não ser administrado pela RFB, é um tributo ou contribuição federal. No caso em discussão, as pesquisas de fls. 297 a 308, realizadas pela autoridade administrativa, não demonstram a regularidade perante o FGTS de nenhuma das onze empresas sucedidas pela interessada no presente processo.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte, em relação ao FGTS, juntou os documentos de fls. 339, 341, 343 e 344. O Certificado de Regularidade do FGTS — CRF de fl. 339 se refere apenas ao CNPJ da recorrente, nada provando sobre as empresas sucedidas referidas nos documentos de fls. 297 a 308. Os documentos de fls. 341 a 344, por sua vez, confirmam o que já tinha sido constatado pela autoridade administrativa por meio da pesquisa de fl. 297: a empresa sucedida Indústria de Bebidas Antarctica do Norte Nordeste S.A, CNPJ 15.182.652/0001-61, não estava em situação regular quanto ao FGTS na data de elaboração do despacho recorrido, nem posteriormente a esta data. Diante disto, não há como deferir o benefício fiscal pleiteado.

(...)

A recorrente, irrisignada, apresentou Recurso Voluntário, e mais uma vez não juntou a Certidão Negativa do FGTS, especificamente do CNPJ: 15.182.652/0001-61, INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE - NORDESTE S/A (adquirida por

incorporação em 14/11/2001); porém, juntou Certidão Positiva com efeito de Negativa do INSS (fl. 393), Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa de Tributos Federais da RFB e da PGFN (fl. 392), e a Certidão de Regularidade do FGTS da Companhia de Bebidas das Américas, matriz (incorporadora) (fl. 394).

Na verdade, toda essa discussão é desnecessária, pois o FGTS não tem natureza tributária, cuja prescrição é trintenária.

Logo, mesmo que exista débito em aberto do FGTS da recorrente desde a data do referido despacho decisório, não constitui óbice, em si, para materializar a opção pela aplicação de parcela do IRPJ no fundo FINOR na DIPJ 1999 (ano-calendário 1998).

Como demonstrado, a recorrente comprovou nos autos regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive quanto às contribuições previdenciárias, pois juntou Certidão Positiva com efeito de Negativa do INSS (fl. 393), Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa de Tributos Federais da RFB e da PGFN (fl. 392), e a Certidão de Regularidade do FGTS da Companhia de Bebidas das Américas, matriz (incorporadora) (fl. 394).

A comprovação da regularidade fiscal é admitida a qualquer tempo nos autos do processo.

Aliás, a matéria é pacífica e está sumulada neste Egrégio Conselho Administrativo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, a recorrente comprovou nos autos a regularidade fiscal.

Vencido esse óbice, surge a questão do *quantum* de incentivo liberado para aplicação no FINOR.

Na Ficha 16 da DIPJ 1999 – Aplicações em Incentivos Fiscais-, consta a base de cálculo dos incentivos fiscais R\$ 3.559.368,38 x alíquota 18% no FINOR = R\$ 640.686,31 (fl. 28).

Porém, quando do processamento da declaração em 21/12/2001, houve liberação para aplicação no FINOR de apenas R\$ 61.702,05, pelas seguintes inconsistências consignadas no Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 10), *ipsis litteris*:

“01- REDUÇÃO DE VALOR POR OPÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL DO FUNDO.

05 - REDUÇÃO DE VALOR POR ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NA DECLARAÇÃO.

(...)

Essa questão do *quantum* de aplicação em incentivo fiscal, até o momento, não foi enfrentada, no mérito, pelas decisões anteriores, que se limitaram a denegar o benefício fiscal sob o argumento de que a recorrente não teria comprovada sua regularidade fiscal.

Incabível a invocação para aplicação, por analogia, de homologação tácita de que trata a legislação de regência da Dcomp. Aqui, trata-se de análise de condições, de requisitos, em relação à opção para aplicação em incentivo fiscal, cujo tempo não sana irregularidade; enquanto na compensação, há análise de direito creditório utilizado, cuja extinção do crédito tributário ocorre sob condição resolutória.

Inexiste prescrição intercorrente na esfera administrativa, inclusive, a matéria está sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Para não suprimir instâncias de julgamento, e para não afrontar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a unidade de origem deverá se manifestar sobre as razões que determinaram a liberação de aplicação de incentivos fiscais no FINOR de R\$ 61.702,05 (fl. 10), e não o valor apurado pela recorrente R\$ 640.686,31 (fl. 28), abrindo prazo de trinta dias para a contribuinte apresentar suas razões, caso entender necessário.

Por tudo que foi exposto, voto para DAR provimento ao recurso, determinando que os autos retornem à Delegacia de origem (DRF) para que ela prossiga no julgamento das demais ocorrências indicadas no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fl. 10, de que trata o PERC.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel